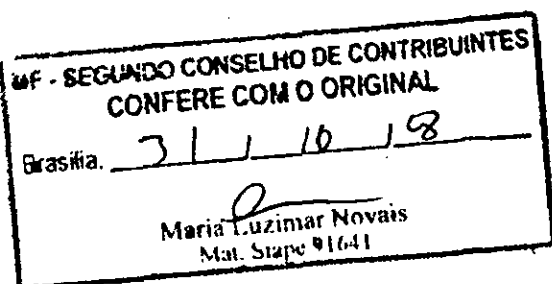
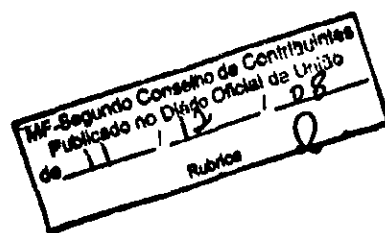




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10920.001899/2007-34
Recurso n° 151.003 Voluntário
Matéria COFINS e PIS
Acórdão n° 204-03.405
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente RÁPIDO SUNORTE LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba/PR



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADES.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 somente é nula a autuação produzida por autoridade incompetente. Demais irregularidades formais devem ser saneadas pela autoridade administrativa apenas quando provoquem cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa do Conselho aprovada e regularmente publicada.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, "O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".

COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

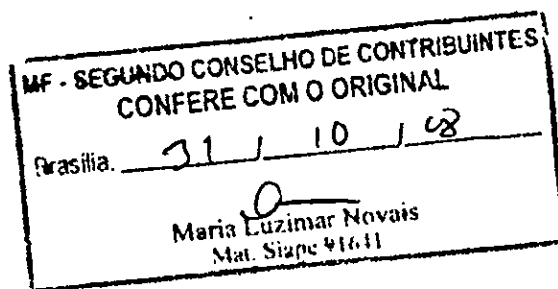
Para as compensações entregues após 29 de dezembro de 2004 que sejam consideradas não declaradas em virtude de qualquer das hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu o art. 4º da Lei nº 11.051, aplica-se a multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**EXASPERAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA ISOLADA.
OCORRÊNCIA DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO
ENTREGUE. CABIMENTO.**

Quando comprovado que o contribuinte inseriu informação falsa na Declaração de compensação entregue, é exigível a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 no percentual de 150% do tributo que se pretendeu compensar.

**MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA.**

A multa de ofício isolada aplicada quando compensações veiculadas por Dcomps entregues são consideradas não declaradas, não é elidida pela exigência de multa de mora juntamente com o débito que se pretendeu compensar. A primeira decorre da apresentação da Declaração em hipóteses contrárias à lei; a segunda, da falta de recolhimento do tributo.



Recurso Voluntário Negado

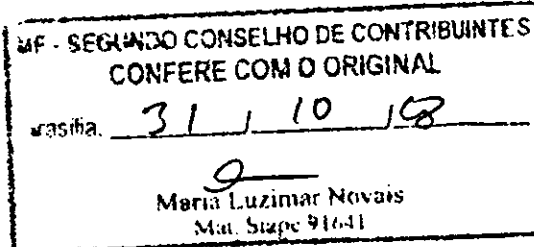
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.



Relatório

Veiculam os autos lançamento de multa isolada, no percentual de 150% dos débitos que a empresa comunicou ter compensado mediante Declarações de Compensação, em papel, entregues em 15 de agosto de 2006.

As compensações foram consideradas não declaradas pela DRF Joinville, consoante despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 13976.000222/2006-41 aqui juntado por cópia às fls. 12 a 16. Concluiu-se aí que na data de apresentação da declaração não havia qualquer decisão judicial (mesmo não transitada em julgado) que reconhecesse a inexistência de recolhimento a maior ou indevido e autorizasse a compensação informada pela empresa. Isso porque a decisão inaugural naquela ação, única que já havia sido proferida no momento da apresentação da Declaração, negara a liminar e nada reconheceu como crédito à empresa. Somente depois de apresentada a Dcomp, em consequência de agravo movido pela empresa, é que foi deferida parcialmente a segurança postulada. Nesta decisão, apenas foi admitida compensação dos recolhimentos a maior efetuados após 08/8/2001, em virtude da prescrição quinquenal aplicável à espécie a partir da data de protocolização da ação judicial (08/8/2006). Aí também foi expressamente determinado que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado daquela decisão, em virtude da aplicação reconhecida da incidência do art. 170-A do CTN.

Tudo isso não obstante, a empresa formalizou as declarações de compensação antes do trânsito em julgado da decisão e nelas pretendeu utilizar como créditos pagamentos a maior ocorridos em 2000 (fls. 05 a 10 deste processo).

Consideradas não declaradas as compensações, com base no § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, não foi aplicado o rito processual previsto no Decreto nº 70.235/72 ao processo administrativo relativo a elas, por força do § 13 do mesmo artigo. Foi ele então arquivado liminarmente e sobreveio o lançamento da multa.

Em Termo de Verificação Fiscal lavrado às fls. 57 a 70, a autoridade fiscal além de justificar a multa em si na disposição do art. 18 da Lei nº 10.833, com a redação do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, procurou justificar sua exacerbação para o percentual de 150% dos débitos que a empresa pretendeu compensar, sob a alegação de que a conduta da sociedade configura fraude. São suas palavras (fl. 65):

...A sentença deferiu parcialmente o pedido formulado pelo contribuinte, contudo declarou prescrito o direito de pleitear a restituição dos pagamentos informados neste processo como origem de crédito para a compensação e determinou expressamente a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional.

Se um sujeito passivo, mesmo após a manifestação do Poder Judiciário, resolve, ao arrepio da lei e em afronta direta à decisão judicial, efetuar compensação, deve sofrer uma sanção correspondente à gravidade da referida conduta.

Cabe ressaltar que não estamos diante de divergência de interpretação entre o contribuinte e o fisco. Ao apurar os créditos que utiliza para

lastrear as compensações, o requerente age em frontal oposição à legislação e às decisões judiciais já proferidas no processo judicial. E não se pode alegar que (sic) o desconhecimento destes fatos, pois o contribuinte tem conhecimento do conteúdo do processo judicial, não obtendo, em momento algum, qualquer decisão que lhe autorizasse a compensação que veio a promover.

Tal conduta leva-nos à conclusão de que a ação foi tomada com a deliberada intenção de evitar ou, pelo menos, postergar o pagamento dos tributos devidos. Tal conduta amolda-se à hipótese de fraude dada pelo art. 72 da lei nº 4.502/1964 abaixo transcrito...(grifos no original).

O lançamento foi formalizado em 24/5/2007, quando já vigia a disposição do art. 18 da Medida Provisória nº 351/2007, o qual foi mencionado pela autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal já referido. Nele, porém, apenas reproduziu o § 4º, que autoriza o lançamento da multa nos casos de compensação considerada não declarada, sem citar o caput que trata de falsidade na declaração.

A empresa defendeu-se do lançamento junto à DRJ em Curitiba/PR (impugnação às fls. 73 a 98) mas seus argumentos não foram ali acolhidos. Repete-os, por isso, no tempestivo recurso ofertado. São eles:

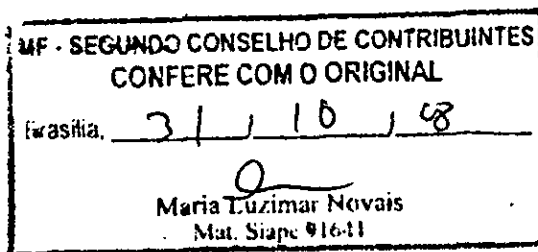
Em preliminar:

- I. nulidade do auto de infração em face de imprecisões na descrição dos fatos que não se enquadrariam nos dispositivos legais apontados;
- II. impossibilidade de aplicação de nova penalidade em virtude de que os débitos já foram recolhidos espontaneamente, inclusive com multa de mora;
- III. caracterização de *bis in idem* em virtude de pretensão fazendária de exigir duas penalidades sobre a mesma infração.
- IV. que o crédito tributário já se encontra extinto pelo pagamento efetuado, sendo nulo, por isso também, o lançamento
- V. a decisão judicial efetivamente lhe reconhece direito à compensação praticada.

No mérito:

- VI. não há evidente intuito de fraude algum, porque agiu conforme a decisão judicial; e
- VII. que a multa aplicada fere o princípio constitucional do não-confisco;

É o Relatório.



2ª F	SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL	
data. 31 / 10 / 18	
	
Maria Luzimar Novais Mat. Sape 916-11	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Inicialmente, deve-se registrar que não cabe mais aqui rediscutir o motivo da denegação da compensação apresentada. É que o art. 17 da Lei nº 10.833/2003, alterando o art. 74 da Lei nº 9.430/96, nele fez inserir o parágrafo 13, que expressamente impede a apresentação de recurso contra a decisão de DRF que considere não entregue DComp nas hipóteses do § 12 do mesmo dispositivo. Assim, o processo relativo à compensação em si se encerrou com o despacho decisório nele proferido.

Desse modo, neste processo apenas cumpre verificar se a multa aplicada tinha previsão legal quando a empresa entregou suas Declarações de Compensação.

Antes, porém, a arguição de nulidade da autuação reapresentada pela contribuinte. Quanto a ela, em nada discrepo das considerações expendidas pela autoridade *a quo*. Com efeito, a capitulação legal da infração está presente no lançamento, o seu fundamento, também. À empresa não foi suprimida qualquer informação que lhe inviabilizasse defender-se. Muito pelo contrário, a DRF lhe deu ciência da decisão que considerou suas compensações não declaradas. A disposição legal que exige a aplicação de multa foi, já ali, mencionada e novamente no auto de infração, que foi lavrado por autoridade fiscal competente.

É claro que a adequada subsunção dos fatos à norma pode ser questionada e o foi pela empresa em seu longo recurso, no qual demonstra ter entendido perfeitamente o que se lhe exige e os motivos para tanto.

Rejeito, por isso, a alegação de nulidade.

Como foi apresentada como preliminar, examino em seguida a alegação de que há duas penalidades para a mesma infração visto que sobre os débitos que pretendeu compensar também se cobrou multa de mora. A afirmação também não prospera.

De início, cumpre salientar que não há qualquer vedação legal à imposição de mais de uma penalidade para a mesma infração. Pelo contrário, a legislação tributária contém mais de um exemplo, bastando citar os do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos a cigarros, em que se cumulam penas de perdimento e multa.

Já no que concerne à aplicação de duas multas pela mesma infração, de fato desconhecemos exemplo. Há também naquela legislação a previsão para aplicação de duas multas em decorrência do mesmo fato. Mas é que esse fato configura duas infrações distintas.

Refiro-me à saída de mercadoria sujeita a selo de controle com selo falso: a primeira infração consiste na falta de destaque do imposto, considerada por presunção de que os produtos não se identificam com o descrito no documento; a segunda é a própria falsificação ou utilização do selo falso. As duas infrações estão previstas na lei e de cada uma decorre uma multa (além das consequências penais pelo crime cometido).



No caso ora em discussão não é diferente: há duas infrações distintas, punidas cada uma com a correspondente multa.

A primeira é a mera falta de recolhimento da contribuição ou do imposto que se pretendeu compensar; a segunda, a entrega de uma declaração de compensação versando hipótese expressamente vedada na Lei, como se demonstrará em seguida.

Por isso também o que ocorreu ao outro débito não traz qualquer repercussão a este. Mesmo que a empresa pague o tributo em atraso com a multa e os juros de mora, e mesmo que esse pagamento ocorra antes da lavratura deste auto, ele é obrigatório, pois a infração que o determina permanece cometida.

Também por esse motivo – a separação das infrações e dos créditos delas decorrentes – não pode ser acatado o argumento seguinte de que o crédito aqui exigido estaria extinto com o pagamento dos débitos que se pretendeu compensar. Um débito não se confunde com o outro: lá o que se cobrou e a empresa diz ter recolhido foi o tributo que restou em aberto; aqui, exige-se uma penalidade pela entrega de declaração em hipótese legalmente vedada. Eventual pagamento lá extingue aquele débito, não este.

O quinto argumento apresentado em “preliminar” – concernente à adequada interpretação da decisão judicial, que ampararia, no entender da empresa, a compensação comunicada – em verdade se refere ao mérito e passa a ser examinado junto com os demais.

O primeiro ponto, pois, que tem de ser examinado é se a circunstância constatada alberga a lavratura de auto de infração para exigência de multa isolada.

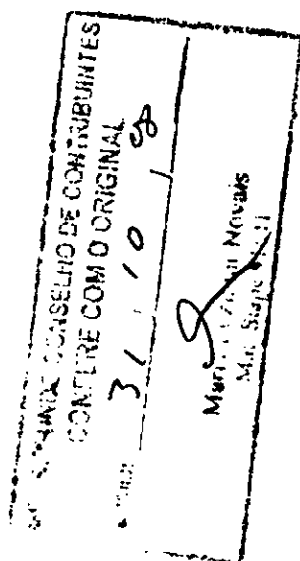
E se constata que sim. Com efeito, ela encontra fundamento inicialmente no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que foi alterado pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Em sua redação original, dispunha este último:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.



Como se vê, aí não se cuida de "compensação considerada não declarada". E a razão é simples: essa figura somente passa a existir com a edição da Lei nº 11.051, publicada em 29 de dezembro de 2004, cujo art. 4º alterou o art. 74 da Lei nº 9.430. Vejamos:

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

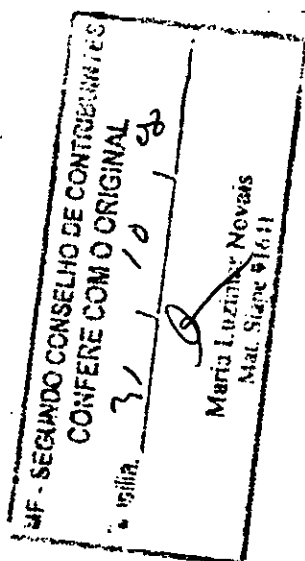
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

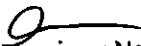
§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação." (NR)

No que tange à multa, a mesma Lei nº 11.051, agora em seu art. 25, determinou sua aplicação na hipótese de compensações consideradas não declaradas em decorrência desse § 12. Trata-se do § 4º desse artigo 25, a seguir transcrito:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 31, 10, 8	
 Maria Luzimar Novais Mat. Siazpe 91641	

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)

Portanto, na vigência da Lei nº 11.051, a multa seria aplicada no percentual de 75 % se decorresse de apenas de compensação considerada não declarada. Ou no percentual de 150 % se presente alguma das circunstâncias definidas nos artigos da Lei nº 4.502 ali mencionados.

No art. 34 da Lei nº 11.051 prevê-se sua entrada em vigor na data de sua publicação, mesma em que produzem efeitos as disposições dos seus arts. 4º e 25:

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 7º, a partir de 1ª de novembro de 2004;

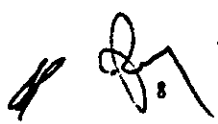
II – aos arts. 9º, 10 e 11, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Assim, desde que a Dcomp correspondente tenha sido entregue após 29 de dezembro de 2004, cabível e obrigatória a sanção discutida. No relatório está dito que as Dcomp de que decorre este lançamento foram entregues em 15 de agosto de 2006.

Embora bastante, não foi esse o motivo que a autoridade fiscal alegou para impor a penalidade.

Fiz questão de transcrever no relatório o trecho do Termo de Verificação lavrado pelo autuante em que fica claro que a acusação fiscal é de que o comportamento da empresa configura a fraude definida no art. 72 daquela Lei e é por isso que o percentual foi exasperado.



Isso posto, a análise se complica. É que o enquadramento de situação verificada em Dcomp no que dispõem aqueles artigos da Lei nº 4.502 sempre resultou difícil exatamente porque cuidam eles de procedimentos relacionados à ocorrência do fato gerador de tributos ou ao conhecimento dele pela autoridade fazendária. Isto é, eles se orientavam originalmente a práticas relativas à escrituração fiscal e contábil das empresas.

Neles se enquadravam, por conseguinte, práticas intencionais do contribuinte que buscavam modificar o próprio fato ocorrido (normalmente atos jurídicos) ou suprimiam ou falseavam a informação desse fato à autoridade fazendária. Aí, portanto, cabiam a falta de emissão de documento relativo à operação (nota fiscal ou outro) ou de seu registro na contabilidade ou na escrita fiscal, casos de sonegação prevista no art. 71. Ou a inserção, na escrita fiscal ou contábil, de informação sabidamente não verdadeira, por exemplo, os conhecidos casos de nota fiscal "calçada" e todas as suas sub-variantes (caso de fraude).

Esta última, todavia, permite uma definição mais ampla para conter a inserção de informação sabidamente falsa em qualquer documento produzido pela empresa para entrega à SRF, ainda que não se refira exatamente ao fato gerador de tributos ou à sua natureza como é a Dcomp. De fato, nelas não se costuma encontrar discrepâncias no lado do débito; muito mais comuns são divergências quanto ao crédito informado.

Adotando-se tal conceituação mais ampla, toda informação sabidamente falsa, mesmo acerca do crédito, que o contribuinte insira na Dcomp bastaria à configuração de fraude na forma definida no art. 72 já mencionado.

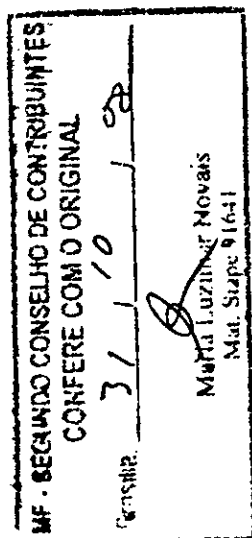
Como nem todos, porém aceitavam essa extensão do conceito original de fraude da Lei nº 4.502, foi publicada, em 22/01/2007, a Medida Provisória nº 351 (hoje já convertida na Lei nº 11.488), que expressamente o ratificou. De fato, seu artigo 18 assim dispôs:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto



MF - SEGUNDO CONSELHO DE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.
(NR)*

Essa disposição já vigia quando o lançamento foi formalizado. De fato, a MP foi editada em 22 de janeiro de 2007, e embora somente tenha sido convertida em Lei em 15 de junho do mesmo ano, seus efeitos se mantiveram.

Destarte, o que se tem de analisar é se há alguma falsidade na declaração apresentada pela empresa.

No presente caso, a empresa informou em sua Dcomp que possuía uma decisão judicial que a amparava. Essa decisão simplesmente não existe. De fato, a primeira decisão proferida na ação que moveu, (oito dias antes da entrega da Dcomp) – única existente quando ela entregou sua DCTF – não só não havia transitado em julgado, como, pasmem, fora desfavorável à empresa. Deveras, ela denegou a segurança postulada ao entender que nada havia na Lei nº 9.718 que infringisse disposições constitucionais.

Por isso, não tenho dúvida de que se está lidando com uma informação falsa inserida intencionalmente na Dcomp perfeitamente prevista no que dispõe o artigo 18 da Medida Provisória nº 351/2007. Perfeito, sob esse enquadramento, o lançamento perpetrado.

Resta, por fim, enfrentar o fato, já mencionado, de que a autoridade fiscal, embora reconhecendo a existência já da MP, o enquadrrou ainda nas disposições da Lei nº 11.051/2004.

Entendo que esse erro não macula o lançamento realizado. É que a situação encontra-se perfeitamente descrita no Termo de Verificação elaborado pela autoridade autuante, em que inclusive se faz menção expressa à MP. A empresa pôde, assim, defender-se da acusação buscando demonstrar que ela não configura a fraude ali apontada. Não logrou fazê-lo todavia.

Apenas consideraria prejudicado o lançamento por esse fato se a disposição que deveria ser invocada permitisse interpretação diversa, não corroborada pela que foi efetivamente mencionada. Assim não ocorre, porém. É que a situação em si basta também à definição de fraude da Lei nº 4.502/64 naquela acepção que entende aplicável. Em meu entender, como já dito, a Lei nova não a modificou; pelo contrário, ratificou-a.

E assim entendo porque, se se adotar aquela definição mais restritiva de fraude que acima mencionei, o caput do art. 18 da Lei nº 10.833, com a redação da Lei nº 11.051, simplesmente não tem aplicação prática; é letra morta.

O que pode ocorrer é hipótese inversa: a situação ser enquadrada em disposição da Lei nº 4.502 que não configure falsidade (sonegação ou conluio). Neste caso, o auto deve ser cancelado.

No presente, tem-se uma informação falsa que tanto serve ao conceito da Lei nº 11.051 quanto ao da Lei nº 11.488. Válido o lançamento.

10

De outra banda, e para concluir, o argumento de que a multa seria confiscatória, em afronta ao disposto no artigo 150 da Constituição Federal, também não pode ser acolhido. Isto porque a possibilidade de os órgãos administrativos adentrarem o exame da constitucionalidade de atos legais regularmente editados, de modo a afastar a sua aplicação sob a premissa de que contrariam princípios constitucionais, já se encontra inteiramente sepultada hoje. De fato, após longas discussões entre posições divergentes essa impossibilidade passou a constar expressamente no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Inicialmente ela constou da Portaria MF nº 103/2002 que alterou a Portaria nº 55/98 (anterior regimento interno) exatamente quanto a isso. Atualmente consta na própria Portaria que instituiu o novo Regimento interno, concretamente o art. 49 da Portaria MF nº 147/2007.

Com base nessas disposições, vigentes há mais de cinco anos, foi aprovada em 18 de setembro de 2007 Súmula Administrativa deste Segundo Conselho de seguinte teor:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

A aplicação do conteúdo de Súmula Administrativa devidamente aprovada e publicada, por sua vez, é obrigatória por todos os membros do Conselho respectivo, a teor do art. 53 do mesmo Regimento Interno:

Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

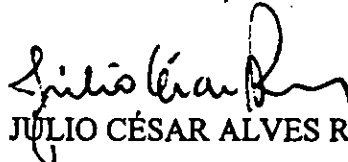
§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Assim, rejeitadas as preliminares e comprovado que a Dcomp entregue pela empresa veiculou uma informação sabidamente falsa a que a Lei nº 11.488/2007 comina pena de 150% do valor dos tributos que se informou ter compensado, independentemente da exigência do próprio tributo com os acréscimos moratórios, disposição que não pode ser afastada pelas autoridades administrativas sob arguição de inconstitucionalidade, voto por negar provimento ao recurso voluntário ofertado, para manter na íntegra a exigência formulada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

